

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 621004/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 18/2019

Análise de Recurso Administrativo

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado pela licitante **CAPRI CONSTRUTORA EIRELI - ME** inscrita no CNPJ sob nº 09.153.807/0001-39 na Tomada de Preços nº 18/2019, conforme Ata da 2ª Sessão Interna de Análise das Propostas de Preços do dia 16/01/2020.

II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

11.1. *A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Tendo em vista que, a recorrente **CAPRI CONSTRUTORA EIRELI - ME** protocolou seu recurso em 21/01/2020, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 21/01/2020, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no subitem 11.1 do Edital e Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 621004/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 18/2019

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A recorrente **CAPRI CONSTRUTORA EIRELI - ME** alega que:

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Tomada de Preços, autuada sob o nº 18/2019 (Processo Administrativo nº 621004/2019), cujo objeto consiste na *“escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Obra de Construção de instalação elétrica de baixa tensão e construção de posto de transformação de 112,5 Kva e rede de derivação em média tensão nas unidades escolares EMEB Prof.ª Ângela Jardim Botelho e EMEB Ednilson Francisco Kollin , conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

Assim, no dia aprazado no instrumento convocatório, ocorreu a nova entrega do envelope de proposta de preços da empresa CAPRI CONSTRUTORA EIRELI-ME.

Diante de todo o exposto, visando garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, mais especificamente ao da competitividade e da ampla concorrência, às disposições legais, bem como aos entendimentos jurisprudenciais, **requer SEJA PROVIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO ORA INTERPOSTO**, reformando *in totum* a r. decisão da Comissão Especial de Licitação que, equivocadamente, desclassificou a licitante CAPRI CONSTRUTORA EIRELI-ME, por suposta afronta ao Item 9.16 do Edital epigrafado, bem como, por razão de causa e efeito, seja determinado o retorno do procedimento administrativo à fase de propostas, por ser medida de Direito.

Outrossim, não sendo esse entendimento exarado por Vossa Senhoria, requer seja os autos administrativos remetidos à autoridade superior para análise e parecer das razões suso expendidas.

Diante do recurso administrativo apresentado, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.5 do Instrumento Convocatório, onde as licitantes se quedaram inertes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fis. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 621004/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 18/2019

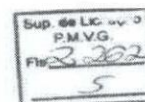
IV – Da Análise

Tendo em vista que, tais razões depreendem de análise técnica, a CPL solicitou análise e emissão de parecer da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Vejamos o parecer técnico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 03 de Fevereiro de 2020.

Referente: Tomada de Preços 18/2019

Processo Administrativo: nº. 621004/2019

Objeto:

Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de Instalação Elétrica Predial de Baixa Tensão e a Construção de Posto de Transformação de 112,5kVA e Rede de Derivação em Média Tensão 15KV nas unidades escolares EMEB "Profª Angela Jardim Botelho" localizado na Rua Y, S/N, Bairro: COHAB Alberto Canelas e EMEB "Ednilson Francisco Kolling", localizado na Loteamento Chapéu do Sol, Bairro: Chapéu do Sol, para Alimentação das Instalações Elétricas com Segurança e Confiabilidade das unidades escolares, no Município de Várzea Grande/Mato Grosso, dividido em 02 (dois) lotes de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

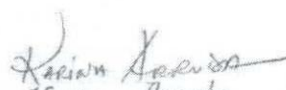
Em atenção ao contido na CI nº. 036/2020/SUPPLIC/SAD onde a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, solicita análise das propostas de preços ajustada da empresa CAPRI CONSTRUTORA EIRELI – ME para o lote 02 e a emissão de um novo parecer técnico, para subsidiar e dar continuidade do procedimento licitatório.

LOTE 02 - CONSTRUÇÃO DE POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE 112,5KVA E REDE DE DERIVAÇÃO EM MÉDIA TENSÃO 15, KV NA EMEB "EDNILSON FRANCISCO KOLLING".

1 - A Empresa CAPRI CONSTRUTORA EIRELI – atendeu todas as exigências previstas em Edital.

- Apresentou a proposta de preços com ajuste e correção do cronograma físico-financeiro em atendimento a CONVOCAÇÃO DE DILIGÊNCIA ao referido certame exarado pela Comissão Permanente de Licitação que concedeu a licitante o prazo de 02 (dois) dias úteis para ajuste.


Aureo Emanuel da Silva
Engenheiro Civil
CREA-MT 042435


Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU N° 90873-B

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - E-mail: licita.smav@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 621004/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 18/2019

Assim, considerando a retificação da decisão da equipe técnica, torna-se evidente que esta CPL também deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da equipe técnica, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação”. (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” Súmula 346.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 621004/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 18/2019

sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade**, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. **(GRIFOS NOSSOS)**

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(....)

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 621004/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 18/2019

ilegalidade ou **oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais.
(GRIFOS NOSSOS)

Diante de todas as argumentações expostas, a equipe técnica verificou a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

V – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE CONHECER** e **ACATAR** o Recurso da Recorrente **CAPRI CONSTRUTORA EIRELI – ME**, bem como **RETIFICAR** a decisão anteriormente proferida e **DECLARAR**:

1. Para o Lote 01:

1.1. CLASSIFICADAS as empresas: **WN CONTRUÇÕES LTDA - EPP** CNPJ: 19.699.306/0001-06 como **1ª colocada**, **R. M ENGENHARIA EIRELI - ME** CNPJ: 30.195.839/0001-93 como **2ª colocada**, **CAPRI CONSTRUTORA EIRELI - ME** CNPJ: 09.153.807/0001-39 como **3ª colocada** e **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA** CNPJ: 03.076.083/001-90 como **4ª colocada**.

1.2. DESCLASSIFICADA a licitante **KROICH COMERCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP** CNPJ: 01.680.026/0001-90 por desatendimentos ao Instrumento Convocatório.

1.3. VENCEDORA do lote a empresa **WN CONTRUÇÕES LTDA - EPP** CNPJ: 19.699.306/0001-06 com o valor global de **R\$ 206.766,17**.

2. Para o Lote 02:

2.1 CLASSIFICADAS as empresas: **WN CONTRUÇÕES LTDA - EPP** CNPJ: 19.699.306/0001-06 como **1ª colocada**, **R. M ENGENHARIA EIRELI - ME** CNPJ: 30.195.839/0001-93 como **2ª colocada**,

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 621004/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 18/2019

CAPRI CONSTRUTORA EIRELI - ME CNPJ: 09.153.807/0001-39 como **3ª colocada** e
CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA CNPJ: 03.076.083/001-90 como **4ª colocada**.

2.2 DESCLASSIFICADA a licitante **KROICH COMERCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**
- EPP CNPJ: 01.680.026/0001-90 por desatendimentos ao Instrumento Convocatório.

2.3 VENCEDORA do lote a empresa **WN CONTRUÇÕES LTDA - EPP** CNPJ: 19.699.306/0001-06 com o
valor global de **R\$ 158.438,57**.

Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 06 de fevereiro de 2020.



Aline Arantes Correa
Presidente CPL



Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro CPL



Silvia Mara Gonçalves
Membro CPL